



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 6JS/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 02/12/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002934/2001 AI: 1/200108163

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TUBOARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS CONTA FINANCEIRA. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. CONFIRMAÇÃO DE DECISÃO EXARADA EM 1º INSTÂNCIA. Após trabalho pericial foi constatado que a empresa autuada realizou ingresso de recursos superiores aos desembolsos, não ocorrendo a omissão de saídas de mercadorias no período de 1999 e portanto sendo improcedente a acusação fiscal contida no auto de infração. Recurso de ofício conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta no auto de infração que a empresa apresentou uma diferença na conta financeira, em dezembro de 1999, caracterizando omissão de vendas no montante de R\$ 215.908,10 conforme levantamento fiscal/contábil.

Foram indicados como infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade contida no art.878, III, b do referido decreto.

M

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 03 a 25 dos autos.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal com os seguintes argumentos:

- a) O saldo de compras está informado na conta financeira de acordo com a GIM e nesse valor existem entradas que não configuram desembolso de recursos financeiros. Anexa demonstrativo de compras diminuindo esse valor de R\$ 2.935.238,18 para R\$ 2.699.494,36 e conta financeira onde os ingressos de recursos são superiores ao desembolsos.
- b) Dentro desse mesmo valor de compras existem valores em duplicidade que já estão informados na relação de despesas tais como energia, telefone, fretes, etc.
- c) O saldo de fornecedores de dezembro de 1999 somente foi pago em 2000 e não pode ser considerado como saída de caixa em 1999 e
- d) Pede a improcedência do feito fiscal

A nobre julgadora singular faz um pedido de perícia para que seja elaborado novo levantamento financeiro verificando se as alegações feitas pelo autuado estão devidamente corretas e fundamentadas.

O trabalho pericial constata que a empresa autuada realizou ingressos de recursos acima dos desembolsos, não tendo fundamento a acusação de omissão de saídas levantada pelo agente autuante.

Diante da resposta do trabalho pericial, a julgadora de 1º instância julga pela improcedência do feito fiscal e recorre de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A consultoria tributária em seu parecer opina no sentido de que a decisão singular de improcedência do feito fiscal deve ser mantida em todos os seus termos.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da consultoria tributária, sugere seja confirmada a decisão prolatada em 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração trata de uma omissão de vendas que foi descoberta pelos agentes autuantes através da elaboração da conta financeira.

A defendente alega que foram observadas várias falhas no trabalho efetuado pelos agentes do Fisco e apresenta nova conta financeira onde não ocorre a infração de omissão de vendas.

A conta financeira é um levantamento contábil e financeiro que demonstra as entradas e saídas de recursos financeiros, possibilitando a partir de um saldo de disponibilidades inicial e o respectivo saldo final, verificar se ocorreu omissão de receitas, ou seja, entrada de numerário não declarado.

Esse levantamento, sendo bem utilizado, é de grande importância nas ações fiscais onde o fiscalizado tem as informações contábeis, pois a partir de dados disponibilizados pelo próprio contribuinte, pode-se observar a lisura das origens e aplicações de seus recursos financeiros.

No caso em questão, a recorrente tem razão em várias de suas argumentações defensórias, conforme analisamos a seguir:

- a) O autuante utilizou os valores do sistema GIM para informar o valor total de compras. Ocorre que este valor se refere a todas as operações de entradas efetuadas pelo contribuinte, sejam empregados recursos financeiros ou não. Para exemplificar, se a empresa recebe uma mercadoria para demonstração, esse valor está informado como entrada na GIM, porém não houve desembolso financeiro do valor em questão.
- b) Houve duplicidade de gastos, pois as informações de desembolsos de energia, fretes e telefones fazem parte do valor geral de entradas da GIM e também foram levados em consideração na relação de despesas disponibilizada pela autuada e que faz parte da conta financeira apresentada pelo autuante.

Observadas estas distorções e refeitos os cálculos financeiros pelo perito fiscal, conforme consta as folhas 249 e 250 dos autos, ficou claramente constatado que o ingresso de numerários foi superior aos desembolsos efetuados, não havendo porque se falar em omissão de vendas no período analisado.



Após esses esclarecimentos, fica devidamente comprovado que não pode prosperar a acusação fiscal de omissão de vendas, assistindo total razão ao impugnante quando se insurge contra tal feito.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso de ofício, negado-lhe provimento para que seja mantida a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer do Douto Procurador do Estado.

É O VOTO



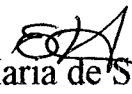
DECISÃO:

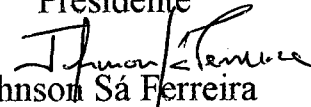
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TUBOARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

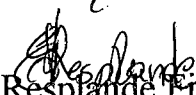
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes ocasionalmente, os ilustres Conselheiros Afonso Tabosa Pereira e Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 2003.

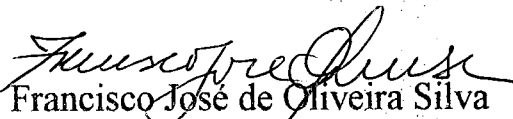

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Presidente


Johnson Sá Ferreira
Relator


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

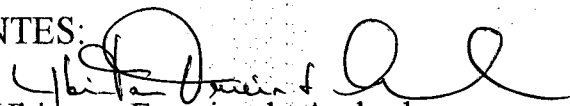

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Benoni Vieira Da Silva
Conselheiro

Afonso Tabosa Pereira
Conselheiro


Antônio Luís do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário